

**Resolução n.º 34/82**

Ao abrigo do disposto na alínea c) do artigo 146.º e no n.º 1 do artigo 281.º da Constituição, o Conselho da Revolução, a solicitação do procurador-geral da República e precedendo parecer da Comissão Constitucional, declarou com força obrigatória geral a inconstitucionalidade do n.º 3 do artigo 83.º da Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, em virtude de tal norma infringir os artigos 206.º, 208.º e 212.º da Constituição da República Portuguesa.

Aprovada em Conselho da Revolução em 10 de Fevereiro de 1982.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

**MINISTÉRIO DA QUALIDADE DE VIDA**

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida

**Despacho Normativo n.º 18/82**

Ao abrigo do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, conjugado com o Decreto-Lei n.º 290/81, de 14 de Outubro, determina-se que:

1 — Para efeitos do disposto no artigo 13.º do referido diploma, as garrafas de vidro são consideradas como material contundente, constituindo portanto contravenção a sua introdução ou venda nos recintos desportivos.

2 — Consideram-se como não fazendo parte dos recintos desportivos as áreas para as quais o acesso se processa sem apresentação do bilhete de ingresso.

3 — Os autos de notícia das contravenções previstas no Decreto-Lei n.º 339/80, de 30 de Agosto, aguardarão, de acordo com o disposto no artigo 167.º do Código de Processo Penal, 10 dias na Direcção-Geral dos Desportos pelo pagamento voluntário, após o que deverá aquela entidade enviar os referidos autos de notícia ao delegado do Ministério Público do tribunal da comarca onde a contravenção se verificou, seguindo-se os demais termos do Código de Processo Penal.

Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, 28 de Janeiro de 1982. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida, *João Carlos Vaz Serra de Moura*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO**

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Comando-Geral da Guarda Fiscal

**Decreto-Lei n.º 55/82**

de 22 de Fevereiro

Considerando que as despesas com a criação e manutenção dos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos) têm constituído encargos das respectivas empresas;

Considerando que o pessoal ali em serviço tem por missão a defesa dos interesses da Fazenda Nacional;

Considerando mais lógico e coerente ser a Guarda Fiscal a pagar directamente ao seu pessoal e o Estado ser reembolsado, através de guia de receita, da importância efectivamente despendida com vencimentos e outros abonos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Passa a competir à Guarda Fiscal o pagamento dos vencimentos e outros abonos do respectivo pessoal que na situação de supranumerário preste serviço nos postos fiscais que funcionam junto de fábricas (depósitos francos).

Art. 2.º As despesas respectivas são classificadas na correspondente rubrica orçamental prevista no capítulo respeitante à Guarda Fiscal no Orçamento Geral do Estado para cada ano económico, com a necessária contrapartida em receita.

Art. 3.º — 1 — As quantias dos reembolsos são depositadas nos cofres do Estado pelas entidades referidas no artigo 1.º mediante guias de receita emitidas mensalmente pela Guarda Fiscal.

2 — As citadas guias, acompanhadas de uma nota que discrimine o vencimento e outros abonos a que os militares têm direito, serão remetidas, em quadruplicado, à repartição de finanças da área da sede das empresas, destinado-se 2 exemplares, depois de averbado o respectivo pagamento, à entidade que efectua a entrega.

Art. 4.º O presente diploma revoga os Despachos Normativos n.ºs 319/79, de 17 de Outubro, e 9-1/80, de 9 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 22 de Janeiro de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

**Declaração**

Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 44 305, de 27 de Abril de 1962, se publica o novo modelo n.º 1 da declaração a que se refere o artigo 6.º do Código do Imposto Profissional (declaração de rendimentos ou remunerações), aprovado por despacho ministerial de 3 de Setembro de 1981, que, por lapso, não foi publicado simultaneamente com as instruções para o seu preenchimento, constantes do *Diário da República*, 1.ª série, n.º 265, de 17 de Novembro de 1981.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 12 de Janeiro de 1982. — O Director-Geral, *Francisco Rodrigues Pardal*.